SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994849 - MS (2021/0324954-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO MARCOLINO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
		PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, que resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33005132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2022 12:22:48
Código de Controle do Documento: d890a666-4780-44f7-9493-15ef78a5c369

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994849 - MS (2021/0324954-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO MARCOLINO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
		PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, que resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORLANDO MARCOLINO DO AMARAL contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 498/501):

(i) inviabilidade de se examinar dispositivo constitucional em recurso especial;

(ii) incidência do óbice da Súmula nº 284/STF em relação aos artigos 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, e

(iii) a análise do pedido de majoração da indenização por danos morais esbarra na Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 504/515), o agravante aponta, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ, afirmando que pretende apenas a revaloração das provas existentes nos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Documento eletrônico VDA32766239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 26ba51a5-6f66-499f-a0f5-bcb63b3edc84

A parte contrária ofereceu impugnação às fls. 526/528 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta não conhecimento do recurso, mas tão somente preclusão do tema.

No presente caso, o agravante não se insurgiu contra o fundamento de que incide a Súmula nº 284/STF em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, de modo que o reconhecimento da preclusão quanto a tais temas é medida que se impõe.

No mais, na origem, trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais na qual o autor, ora agravante, questiona a validade de contrato de empréstimo sobre seu benefício previdenciário.

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido procedente para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito referente ao contrato em discussão, condenando a instituição financeira a devolver os valores descontados de forma simples e a pagar indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença apenas para reduzir o valor indenizatório para R$ 1.000,00 (mil reais).

Eis a letra do acórdão, transcrito na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Conforme o que estabelece o art. 926 do novo CPC, no sentido de que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, esta Câmara Cível passou a adotar novo entendimento sobre os inúmeros casos idênticos que aportam neste Tribunal, fixando os danos morais em quantia aproximada ao dobro do valor da contratação. Na hipótese, conforme se dessume dos fatos insertos na petição inicial, tenho que, o valor fixado na origem, na ordem de R$ 5.000,00 extrapola tal quantia, devendo ser reduzido para R$ 1.000,00 (um mil reais), seja porque o valor descontado se limitou à quantia total de R$ 339,96 (seis descontos de R$ 56,66 cada), seja ainda pela existência de outras ações onde se discute contratações sucessivas à presente. Logo, no ponto, impõe-se acolher a pretensão do requerido apelante, para reduzir o valor da indenização por danos morais. Fica prejudicada a pretensão de majoração formulada pelo autor"* (e-STJ fl. 400).

Observa-se que o aresto recorrido reduziu a condenação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com os elementos fáticos que permearam a demanda, circunstância que não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA32766239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 26ba51a5-6f66-499f-a0f5-bcb63b3edc84

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.321.447/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 16/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.

2. A insurgência da agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.819.500/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021).

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32766239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 26ba51a5-6f66-499f-a0f5-bcb63b3edc84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.994.849 / MS

Número Registro: 2021/0324954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0802789-35.2020.8.12.0031 08027893520208120031 080278935202081200315000 2

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ORLANDO MARCOLINO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ORLANDO MARCOLINO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
		PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

TERMO

Documento eletrônico VDA32989445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:13:22
Código de Controle do Documento: 7f550eeb-a44b-4267-b9eb-6c96211b6aa8

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:13:22
Código de Controle do Documento: 7f550eeb-a44b-4267-b9eb-6c96211b6aa8